

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2010

1/6

Cria o Programa de Parcelamento Tributário Municipal – PPTM na forma que estabelece e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que me são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 1.621/2010, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para recebimento de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito e os decorrentes de decisões judiciais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

CAPÍTULO I
Do Parcelamento

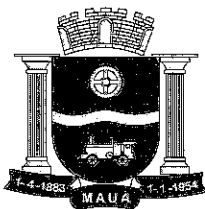
Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

I - para adesão até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei Complementar:

<i>Quantidade máxima de parcelas</i>	<i>Percentual de redução no valor da multa moratória</i>	<i>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</i>
Parcela única	100%	100%
Até 6 parcelas	100%	80%
Até 12 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	70%	70%
Até 48 parcelas	70%	50%
Até 72 parcelas	50%	10%

II - para adesão até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei Complementar:

<i>Quantidade máxima de parcelas</i>	<i>Percentual de redução no valor da multa moratória</i>	<i>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</i>
Parcela única	80%	80%
Até 6 parcelas	80%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%
Até 24 parcelas	30%	30%
Até 48 parcelas	60%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%



LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2010

2/6

III - para adesão até 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação da presente Lei Complementar:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 6 parcelas	60%	40%
Até 12 parcelas	30%	30%
Até 24 parcelas	20%	10%
Até 48 parcelas	10%	10%
Até 72 parcelas	0%	0%

Art. 3º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida por parte do contribuinte, operando-se os efeitos do Art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Na formalização do Termo de Acordo, deverá haver a desistência expressa de quaisquer recursos, em juízo ou não, inclusive aqueles pendentes de julgamento.

Art. 4º A efetivação do parcelamento não constitui novação, sendo que as parcelas terão a mesma natureza do objeto do acordo, em qualquer hipótese.

CAPÍTULO II
Do Termo de Acordo e das Partes

Art. 5º O parcelamento de que trata esta Lei Complementar far-se-á mediante Termo de Acordo, a ser firmado entre a Fazenda Pública Municipal e o contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no Art. 6º desta Lei Complementar.

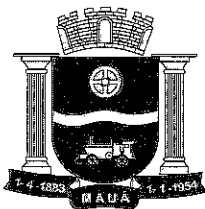
Art. 6º São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I - pela Fazenda Pública Municipal: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Coordenador da Administração Tributária e/ou Diretor do Departamento de Controle da Dívida Ativa Municipal.

II - pelo contribuinte, quando:

a) **pessoa física**: o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado ou de compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF), ou, por meio de procurador, devidamente constituído mediante firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF de ambos.

b) **pessoa jurídica**: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrada por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do título de propriedade registro ou de compromisso de compra e venda e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2010

3/6

**CAPÍTULO III
Dos Débitos**

Art. 7º O acordo de parcelamento abrange os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 8º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá ao Juízo competente a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único. Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 9º Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas judiciais e os honorários advocatícios sobre os débitos atualizados deverão ser pagos à vista, na forma da lei, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O comprovante de recolhimento das custas judiciais ficará na posse do contribuinte, que deverá apresentá-lo no processo judicial em momento oportuno.

§ 2º A Secretaria de Assuntos Jurídicos e o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município poderão, por resolução, estabelecer eventual parcelamento dos honorários advocatícios, considerando o montante do débito.

**CAPÍTULO IV
Do Valor do Débito e das Parcelas**

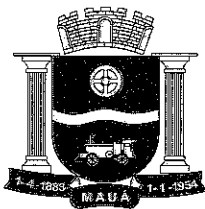
Art. 10. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se montante do débito a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria, e débito atualizado o valor apurado após as reduções previstas no Art. 2º da presente Lei Complementar.

Art. 11. Para efeitos desta Lei Complementar, o valor mínimo das parcelas será de:

- I - 15 (quinze) Fatores Monetários Padrão (FMP), no caso de pessoa física e;
- II - 50 (cinquenta) Fatores Monetários Padrão (FMP), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Para apuração do valor de cada parcela, proceder-se-á à divisão do valor do débito, com a redução prevista nos incisos I, II e III do Art. 2º, atualizado até a data da assinatura do acordo, pelo número de parcelas previstas.

§ 2º O valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao valor mínimo previsto no Art. 11, e seu pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos da data da efetivação do Termo de Acordo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2010

4/6

§ 3º A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 12. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Acordo ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento serão aplicados multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o máximo de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13. Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor mínimo das parcelas estipuladas no Art. 11, nem para tributo lançado em parcelas, e ainda não inteiramente vencido.

CAPÍTULO V

Da Rescisão e da Repactuação

Art. 14. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação do contribuinte, nos seguintes casos:

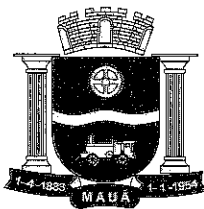
- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;
- IV - falência da pessoa jurídica devedora;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 15. O contribuinte que tiver seu Termo de Acordo cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I e II do artigo anterior terá direito, por uma única vez, à repactuação do saldo remanescente do acordo firmado, computado os acréscimos resultantes da mora, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, cujos valores não poderão ser inferiores aos limites fixados nos incisos I e II do Art. 11 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo máximo para a repactuação será de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 14 e na vigência desta Lei Complementar.

Art. 16. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na execução judicial do saldo devedor, nesta computadas as atualizações, a multa e os juros moratórios originais ou retomada da mesma.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar entende-se como saldo devedor o resultado da subtração do valor correspondente às parcelas pagas do valor original do débito, na data do parcelamento.



LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2010

5/6

§ 2º Rescindido o acordo, a imputação no pagamento dos valores já pagos pelo contribuinte se dará na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para a satisfação dos débitos originais.

Art. 17. Efetuada a inclusão do débito no Termo de Acordo, a exigibilidade de crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação e, no caso de débitos ajuizados, será requerida a suspensão da ação executiva pela Fazenda Pública Municipal, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando assegurado ao contribuinte o direito à obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

§ 1º A existência de Termo de Acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará o débito e será emitida como positiva.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

Art. 18. Os benefícios desta Lei Complementar estendem-se ao contribuinte cujo Termo de Acordo, celebrado nos moldes da legislação anterior, fora cancelado por inadimplência.

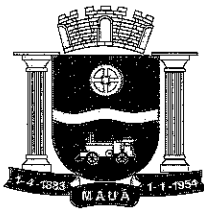
§ 1º Aplicam-se os benefícios desta Lei Complementar aos acordos em vigor, firmados nos termos da Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983.

§ 2º Os benefícios desta Lei Complementar não se aplicam aos acordos em vigor, firmados nos termos da Lei nº 4.141, de 1º de março de 2007, e suas alterações.

Art. 19. Os benefícios desta Lei Complementar não implicarão na restituição de importância já recolhidas a qualquer título, nem de valores já bloqueados/penhorados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Com exceção ao previsto no *caput* deste artigo, poderá haver restituição de valores bloqueados/penhorados judicialmente ainda pendentes de liberação para a Fazenda Municipal, na hipótese de pagamento à vista, situação em que deverá ser anuída pela Procuradoria Fiscal a liberação pelo Juízo da diferença excedente ao pagamento do débito atualizado, custas processuais e honorários advocatícios, com as deduções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 20. O Termo de Acordo a que se refere esta Lei Complementar será estabelecido por ato do Poder Executivo, com as condições gerais nele estabelecidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2010

6/6

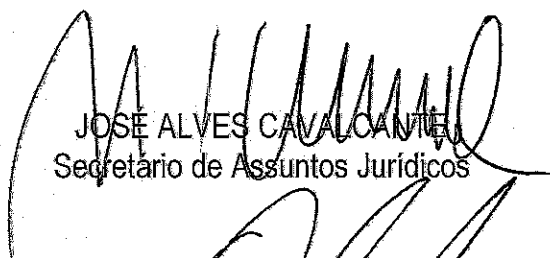
Art. 21. As despesas com execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência é de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação do decreto regulamentador.

Parágrafo único. Caso o último dia de vigência desta Lei Complementar coincida com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo sem expediente na Administração Pública Municipal, fica o prazo de que trata este artigo prorrogado até o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

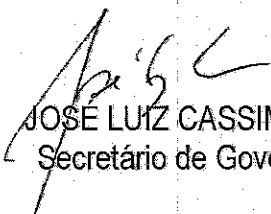
Município de Mauá, em 11 de maio de 2010.


OSWALDO DIAS
Prefeito


JOSE ALVES CAVALCANTE
Secretário de Assuntos Jurídicos


ORLANDO FERNANDES FILHO
Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


JOSE LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ca///